

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 8.599, DE 2017

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a garantia à mulher que sofre violência doméstica e familiar de matrícula de seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a garantia à mulher que sofre violência doméstica e familiar de matrícula de seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

§ 4º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matrícula ou transferência de seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios da ocorrência realizada perante a autoridade policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.” (NR)

Art. 23

V – determinar a matrícula ou transferência dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, independentemente da existência de vaga.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada Bruna Furlan
Relatora

